

REPÚBLICA DE



CABO VERDE



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 28\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 10\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 30%.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

	Ano	Semestre
Para o País	500\$00	380\$00
Para o estrangeiro	900\$00	740\$00
AVULSO: por cada duas páginas	4\$00	

Os períodos de assinatura contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas da Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR:

Lei n.º 2/80:

Aprova a Lei Eleitoral.

referidos no artigo seguinte, desde que, em ambos os casos, se não encontrem feridos de incapacidade eleitoral activa.

Artigo 2.º

(Cabo-verdianos residentes no estrangeiro)

1. Os cidadãos cabo-verdianos residentes no estrangeiro são eleitores desde que preencham uma das condições seguintes:

- Terem emigrado de Cabo Verde há menos de 5 anos, à data do início do recenseamento;
- Terem e sustentarem filho ou filhos menores de 18 anos ou cônjuge a residir habitualmente no território nacional, à data do início do recenseamento;
- Residirem fora do território nacional em virtude de missão de Estado ou de serviço público reconhecido como tal pela autoridade competente ou serem cônjuges ou filhos menores de quem se encontre nessa situação e com eles residam.

2. São também eleitores os cidadãos cabo-verdianos residentes no estrangeiro que tenham emigrado há mais de cinco anos à data do início do recenseamento desde que hajam retornado por período ou períodos não inferiores, em globo, a três anos.

Artigo 3.º

(Incapacidades eleitorais)

Não são eleitores:

- Os interditos por sentença com trânsito em julgado, em virtude de anomalia psíquica, surdez-mudez ou cegueira;

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

Lei n.º 2/80

de 9 de Setembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular delibera e eu promulgo a Lei seguinte.

LEI ELEITORAL

TÍTULO I

Capacidade eleitoral

CAPÍTULO I

Capacidade eleitoral activa

Artigo 1.º

(Capacidade eleitoral activa)

São eleitores da Assembleia Nacional Popular os cidadãos cabo-verdianos, de ambos os sexos, maiores de 18 anos, residentes no território nacional, e os não residentes

- b) Os notoriamente reconhecidos como doentes mentais ainda que não estejam interditos por sentença, quando internados em estabelecimentos psiquiátricos, ou como tais declarados em atestado médico;
- c) Os definitivamente condenados em pena de prisão por crime doloso, enquanto não hajam expiado a respectiva pena;
- d) Os que se encontrem suspensos do exercício dos seus direitos políticos, por sentença transitada em julgado, após a data de 5 de Julho de 1975.

CAPÍTULO II

Capacidade eleitoral passiva

Artigo 4.º

(Capacidade eleitoral passiva)

São inelegíveis para a Assembleia Nacional Popular, todos os cidadãos eleitores maiores de 21 anos, salvo o disposto no artigo seguinte.

Artigo 5.º

(Inelegibilidades gerais)

São inelegíveis para a Assembleia Nacional Popular:

- a) Os que não gozam de capacidade eleitoral activa, nos termos deste diploma;
- b) Os caboverdianos por naturalização, há menos de cinco anos;
- c) Os que não residam no território nacional há pelo menos seis meses, contados em relação à data da marcação das eleições, salvo os que se encontrem fora dele em virtude de missão do Estado ou de serviço público, reconhecido como tal pela autoridade competente.

TÍTULO II

Recenseamento eleitoral

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 6.º

(Universalidade do recenseamento)

Devem ser inscritos no recenseamento todos os cidadãos que possuam capacidade eleitoral activa, nos termos deste diploma.

Artigo 7.º

(Oficiosidade e obrigatoriedade)

1. A inscrição dos eleitores no recenseamento será feita oficiosamente pelas Comissões de Recenseamento e terá por base as listas remetidas pelas entidades competentes referidas no artigo 21.º e os verbetes de inscrições apresentados pelos eleitores, a quem serão exigidos, se necessário, elementos comprovativos da sua capacidade eleitoral.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, todo o eleitor deverá autenticar o respectivo verbe de inscrição, opondo no mesmo a sua assinatura ou a sua impressão

digital, conforme saiba ou não assinar. O preenchimento dos verbetes e a sua apresentação à Comissão de Recenseamento da respectiva área são obrigatórios e poderão ser feitos pelo próprio ou por qualquer outro eleitor, que tomará a responsabilidade pela veracidade das declarações deles constantes.

3. Fora do território nacional o recenseamento é voluntário.

Artigo 8.º

(O direito e o dever de verificação)

Todo o eleitor tem o direito e o dever de verificar se está devidamente inscrito e, em caso de erro ou omissão, o de requerer a respectiva rectificação ou inscrição.

Artigo 9.º

(Organização do recenseamento)

1. O recenseamento eleitoral será organizado por áreas geográficas ou administrativas a delimitar ou definir pelo Governo, tendo em consideração a necessidade de facilitar a inscrição de todos os eleitores.

2. Fora do território nacional, os eleitores inscrever-se-ão de acordo com o disposto no título VIII.

3. O recenseamento será elaborado por cadernos, por forma a que, em cada um deles, não figurem sensivelmente mais de mil eleitores.

Artigo 10.º

(Local de recenseamento)

Os eleitores residentes no território nacional serão inscritos na área geográfica ou administrativa, definida nos termos do n.º 1 do artigo 9.º, em que tenham a sua residência habitual.

Artigo 11.º

(Unidade da inscrição)

Ninguém pode estar inscrito mais do que uma vez no recenseamento.

Artigo 12.º

(Teor da inscrição)

A inscrição dos eleitores deverá ser feita pelo seu nome completo, filiação, data e local de nascimento e morada.

Artigo 13.º

(Elaboração do recenseamento)

Em cada área geográfica ou administrativa do território nacional, definida nos termos do n.º 1 do artigo 9.º, existirá uma comissão encarregada da elaboração do recenseamento, denominada «Comissão de Recenseamento».

CAPÍTULO II

Comissão de recenseamento

Artigo 14.º

(Composição e designação)

1. As Comissões de Recenseamento compõem-se de cinco membros, um dos quais será o presidente, todos designados pela Comissão Eleitoral Nacional de entre indivíduos de reconhecida idoneidade.

2. Até cinco dias antes do início do prazo de recenseamento, a Comissão Eleitoral Nacional designará os membros das Comissões de Recenseamento.

3. Ao acto de designação será dada a devida publicidade.

4. As Comissões de Recenseamento entrarão em exercício de funções imediatamente após a designação, sem necessidade de qualquer acto de posse.

5. O exercício do cargo de membro de Comissão de Recenseamento é obrigatório.

6. Em caso de falta ou impedimento do exercício do cargo, devidamente justificados, a Comissão Eleitoral Nacional designará os respectivos substitutos.

Artigo 15.º

(Requisição ou pedido de informações e esclarecimentos)

As Comissões de Recenseamento poderão requisitar directamente a quaisquer organismos oficiais ou solicitar a entidades privadas as informações ou esclarecimentos de que careçam para o desempenho da sua missão.

Artigo 16.º

(Funcionamento)

As Comissões de Recenseamento funcionarão em local por elas previamente anunciado, em todos os dias, durante o período da inscrição e de acordo com o horário que vier a ser aprovado pela Comissão Eleitoral Nacional a qual deverá tomar em conta o horário de trabalho da população.

Artigo 17.º

(Competência)

Competem às Comissões de Recenseamento:

- Incentivar e dinamizar o recenseamento, informando e esclarecendo os eleitores sobre as datas, os horários, os locais e o processamento da inscrição;
- A recepção dos verbetes de inscrição, o controle da veracidade das respectivas menções e a elaboração do recenseamento, através da organização dos cadernos de que constem, por ordem alfabética, os nomes de todos os eleitores inscritos;
- A recepção, a apreciação e a decisão de quaisquer reclamações relativas ao recenseamento;
- A emissão, no prazo de 48 horas, contado da recepção do respectivo pedido, de certidões de recenseamento dos eleitores que as requeirarem;
- Decidir sobre a justificação dos pedidos de inscrição no recenseamento fora do prazo normal a isso destinado.

CAPÍTULO III

Operações de recenseamento

Artigo 18.º

(Fixação das datas de abertura e encerramento do prazo de recenseamento)

1. O Governo fixará as datas de abertura e encerramento do prazo de recenseamento dos eleitores da Assembleia Nacional Popular.

2. A Comissão Eleitoral Nacional anunciará as datas de abertura e encerramento do prazo de recenseamento por editais a afixar nos lugares públicos de maior afluência.

Artigo 19.º

(Processo de inscrição)

1. Cada eleitor deverá ser inscrito nos cadernos de recenseamento mediante o preenchimento e a apresentação e a remessa de um verbete individual, do que conste o seu nome completo, filiação, data e local de nascimento e morada ou a partir das relações nominais referidas no artigo 21.º.

2. O verbete de inscrição deverá ser assinado pelo eleitor ou conter a sua impressão digital, se não souber assinar.

3. Quando o verbete for apresentado ou recebido deve ser assinado pelo membro da Comissão de Recenseamento que o tiver recebido.

4. Quando a apresentação ou remessa do verbete não for feita pelo próprio, deverá o apresentante ou remeteente assiná-lo também.

Artigo 20.º

(Cadernos de recenseamento)

1. Durante o período de inscrição no recenseamento os eleitores serão inscritos, dia por dia, num caderno provisório, de forma a poder determinar-se a data da inscrição.

2. Findo aquele período, será elaborado, no prazo de oito dias, o caderno definitivo dos eleitores inscritos, segundo a ordem alfabética dos seus nomes.

3. As inscrições autorizadas ou ordenadas depois de findo o período de inscrição serão feitas, por ordem alfabética, num caderno suplementar.

4. Os cadernos de recenseamento serão numerados e rubricados, em todas as suas folhas, pelo presidente da Comissão de Recenseamento e terão termos de abertura e encerramento subscritos por todos os membros da comissão, declarando-se no termo do encerramento o número de eleitores inscritos.

Artigo 21.º

(Informações relativas a funcionários e trabalhadores)

Dentro de um período a determinar pelo Governo, os serviços, civis e militares do Estado, e as pessoas colectivas públicas e privadas deverão remeter às Comissões de Recenseamento da respectiva área relações nominais dos seus funcionários, empregados ou trabalhadores, com indicação de idade, naturalidade e residência e demais elementos de identificação de que disponham.

Artigo 22.º

(Informações relativas a interditos e condenados)

1. Os tribunais enviarão às Comissões de Recenseamento competentes, dentro de um período a determinar pelo Governo, relação dos cidadãos em idade eleitoral a cumprir pena por crime doloso, e bem assim dos interditos em virtude de anomalia psíquica, surdez-mudez ou cegueira e dos condenados em suspensão de exercício de direitos políticos.

2. Os tribunais deverão comunicar imediatamente às Comissões de Recenseamento competentes os nomes dos eleitores que, até à data da eleição, vierem a ficar nalguma das situações previstas no número anterior.

Artigo 23.º

(Informações relativas a internados em estabelecimentos psiquiátricos)

Os estabelecimentos psiquiátricos deverão enviar, dentro de um período a determinar pelo Governo, às Comissões de Recenseamento, as relações dos cidadãos em idade eleitoral internados nos respectivos estabelecimentos.

Artigo 24.º

(Exposição de cópia para exame e reclamação)

Durante os cinco dias posteriores ao termo do prazo para elaboração do caderno definitivo dos eleitores, previstos no número dois do artigo 20.º, será exposta, à porta do local em que funcionarem as Comissões de Recenseamento, uma cópia fiel daquele caderno, para exame e reclamação dos interessados.

Artigo 25.º

(Reclamações)

1. Durante o período referido no artigo precedente poderá qualquer eleitor reclamar, perante a Comissão de Recenseamento das omissões ou inscrições indevidas no caderno de recenseamento da respectiva área.

2. A Comissão de Recenseamento decidirá as reclamações dentro de três dias, devendo afixar imediatamente as suas decisões à porta do local em que funcionar.

Artigo 26.º

(Recursos)

1. Das decisões das Comissões de Recenseamento poderão os reclamantes recorrer para a Comissão Eleitoral Nacional, dentro do prazo de dois dias, oferecendo, com o requerimento, todos os elementos necessários para a apreciação do recurso. As petições serão entregues à Comissão de Recenseamento recorrida que as enviará à Comissão Eleitoral Nacional, no dia imediato.

2. A Comissão Eleitoral Nacional decidirá os recursos dentro do prazo de cinco dias, a contar do termo do segundo prazo referido no número precedente, mandando notificar imediatamente e pela via mais rápida, à Comissão de Recenseamento recorrida, e, através desta, ao recorrente, a sua decisão. Desta não é admissível recurso.

3. Fora do território nacional as Comissões de Recenseamento decidirão em definitivo, sem admissão de recurso.

4. Quer as reclamações, quer os recursos serão gratuitos e isentos de selo e bem assim os documentos destinados a instruí-los.

Artigo 27.º

(Correcção dos cadernos definitivos)

1. Até cinco dias após o termo do prazo previsto no n.º 2 do artigo antecedente, as Comissões de Recenseamento eliminarão dos cadernos definitivos as inscrições julgadas indevidas e organizarão, por ordem alfabética, um caderno suplementar com as inscrições que houverem de ser feitas de novo, mandando afixar, à porta do local em que funcionem, uma relação dos nomes eliminados e dos novos eleitores inscritos.

2. Após a publicação a que se refere o número anterior, os cadernos de Recenseamento só poderão sofrer modificações no caso de morte comprovada do eleitor inscrito ou de alteração de capacidade eleitoral activa.

Artigo 28.º

(Número de eleitores inscritos e cópia dos cadernos de recenseamento)

1. As Comissões de Recenseamento comunicarão, até ao termo dos cinco dias subsequentes ao prazo previsto no n.º 1 do artigo antecedente, à Comissão Eleitoral Nacional, o número de eleitores inscritos na respectiva área e enviarão a esta Comissão uma cópia fiel do caderno definitivo a suplementar, rubricada em todas as suas folhas pelo respectivo presidente.

2. A Comissão Eleitoral Nacional, nos cinco dias imediatos, apurará o número total de eleitores nas áreas de Recenseamento abrangidas por cada círculo eleitoral e o número global de eleitores de todos os círculos, dando aos resultados imediata e ampla publicidade.

Artigo 29.º

(Guarda e conservação de recenseamento)

A guarda dos cadernos de recenseamento compete à entidade para o efeito designada pelo Primeiro-Ministro, à qual deverão ser para o efeito remetidos.

Artigo 30.º

(Presunção de capacidade eleitoral)

1. A inscrição de um cidadão num caderno de Recenseamento, definitivo ou suplementar, implica a presunção de que tem capacidade eleitoral.

2. Esta presunção só poderá ser elidida por documento que a mesa da assembleia de voto possuir ou que lhe seja apresentado, comprovativo de incapacidade eleitoral.

TÍTULO III

Sistema eleitoral

CAPÍTULO I

Organização do colégio eleitoral

Artigo 31.º

(Círculos eleitorais)

1. O território nacional divide-se, para o efeito da eleição de deputados à Assembleia Nacional Popular, em círculos eleitorais.

2. O número e a área dos círculos eleitorais serão definidos pelo Governo, que definirá, também, a respectiva denominação ou o critério conducente a esta definição.

3. Fora do território nacional não haverá círculos eleitorais e os eleitores exercerão o seu direito de voto em relação às listas apresentadas pelo círculo eleitoral da área da sua última residência.

Artigo 32.º

(Número e distribuição de deputados)

1. Em cada círculo eleitoral haverá um deputado por cada 2 500 eleitores inscritos ou resto superior a 1 000, com um mínimo de dois deputados por cada círculo.

2. Até dois dias após o apuramento do número de

eleitores inscritos na área de cada círculo eleitoral, o Governo anunciará publicamente o número total de deputados e a sua confirmação pelos círculos, sem prejuízo da publicação imediata de decreto confirmativo do anúncio.

Artigo 33.º

(Colégios eleitorais)

A cada círculo eleitoral corresponde um colégio eleitoral.

CAPÍTULO II

Regime de eleição

Artigo 34.º

(Modo de eleição)

Os deputados à Assembleia Nacional Popular serão eleitos por lista única, plurinominal e solidária de candidatos, apresentada por cada colégio eleitoral, dispondo o eleitor de um voto singular da lista.

Artigo 35.º

(Organização das listas)

1. As listas propostas à eleição devem conter a indicação de candidatos efectivos em número igual ao dos mandatos atribuídos ao respectivo colégio eleitoral e ainda a indicação de três suplentes.

2. Os candidatos substitutos de cada lista considerar-se-ão ordenados segundo a sequência constante da respectiva declaração de candidatura, pela mesma ordem se procedendo à sua chamada à efectividade, quando for caso disso. Não haverá lugar ao preenchimento de vaga no caso de já não existirem candidatos substitutos não chamados à efectividade de funções.

Artigo 36.º

(Critério da eleição)

1. Em cada círculo eleitoral, o mandato será conferido aos candidatos da lista única se esta obtiver aprovação da maioria simples dos votantes.

2. Não tendo a lista única sido aprovada proceder-se-á a um segundo sufrágio até ao trigésimo dia subsequente à primeira votação, com apresentação de novas candidaturas.

TÍTULO IV

Organização do processo eleitoral

CAPÍTULO I

Marcação da data da eleição

Artigo 37.º

(Marcação da eleição)

O Presidente da República marcará a data da eleição dos deputados à Assembleia Nacional Popular, com a antecedência mínima de trinta e cinco dias.

CAPÍTULO II

Comissão eleitoral nacional

Artigo 38.º

(Comissão eleitoral nacional)

Até dez dias antes do início do prazo de recenseamento, o Governo nomeará, por decreto, a Comissão Eleitoral

Nacional, que superintenderá nas eleições, directamente ou por delegação.

Artigo 39.º

(Composição)

1. A Comissão Eleitoral Nacional será composta por um presidente, um secretário e três vogais, escolhidos livremente pelo Governo de entre indivíduos de reconhecida competência e idoneidade.

2. A Comissão Eleitoral Nacional designará, para cada círculo eleitoral e para fora do território nacional, um ou mais delegados, cuja competência definirá em condições de que serão portadores.

Artigo 40.º

(Duração)

A Comissão Eleitoral Nacional tomará posse perante o Primeiro-Ministro e ficará dissolvida, *ipso jure*, noventa dias após o apuramento geral da eleição.

Artigo 41.º

(Competência)

Compete à Comissão Eleitoral Nacional:

- a) Promover o esclarecimento objectivo dos cidadãos, através dos meios de comunicação social, acerca do acto eleitoral;
- b) Coordenar o trabalho das Comissões de Recenseamento;
- c) Decidir os recursos para ela interpostos nos termos deste diploma;
- d) Recolher as propostas de candidatura e julgar da sua regularidade e da elegibilidade dos candidatos propostos.
- e) Designar delegados nos círculos eleitorais e fora do território nacional;
- f) Elaborar o mapa do resultado nacional da eleição.

Artigo 42.º

(Funcionamento)

A Comissão Eleitoral Nacional funcionará em plenário e as suas deliberações serão tomadas por maioria dos membros presentes, com um *quórum* mínimo de três, tendo o presidente voto de desempate.

Artigo 43.º

(Estatuto dos membros da comissão)

1. Os membros da Comissão Eleitoral Nacional serão independentes do Governo no exercício das suas funções e não poderão ser candidato a deputados.

2. No exercício da sua competência, a Comissão Eleitoral Nacional terá poder de direcção sobre os órgãos e agentes da Administração.

3. As vagas que ocorrerem na Comissão serão preenchidas de acordo com o artigo 38.º

CAPÍTULO III

Apresentação de candidaturas

Artigo 44.º

(Poder de apresentação de candidaturas)

Compete ao Partido Africano da Independência da Guiné e Cabo Verde a apresentação das candidaturas, não

sendo permitida a apresentação de mais de uma lista de candidatos no mesmo círculo eleitoral.

Artigo 45.º

(Proibição de candidatura «plúrima»)

Ninguém pode ser candidato a deputado por mais de um círculo eleitoral.

Artigo 46.º

(Apresentação de candidaturas)

1. A apresentação das candidaturas cabe aos órgãos competentes do PAIGC.

2. A apresentação de candidaturas terá lugar até à data que for fixada pelo Governo e perante o presidente da Comissão Eleitoral Nacional.

3. Terminado o prazo para a apresentação das listas de candidatos, o Presidente da Comissão Eleitoral Nacional mandará dar publicidade às listas apresentadas em forma legal.

Artigo 47.º

(Requisitos formais de apresentação)

1. A apresentação consiste na entrega da lista contendo o nome, filiação, naturalidade, profissão e residência dos candidatos e a declaração de que aceitam a candidatura, assinada por estes.

2. Cada lista será ainda instruída com documentos que façam prova bastante da capacidade eleitoral passiva dos candidatos.

Artigo 48.º

(Mandatários da lista)

1. Os candidatos da lista única designarão, entre eles ou entre os eleitores inscritos no respectivo círculo, um mandatário para os representar em todas as operações eleitorais.

2. A morada do mandatário será sempre indicada no processo de candidatura e, quando ele não residir na sede do círculo, escolherá aí domicílio para o efeito de poder ser notificado.

Artigo 49.º

(Recepção das candidaturas)

Findo o prazo para a apresentação da lista única, a Comissão Eleitoral Nacional verificará, dentro dos três dias subsequentes, a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos.

Artigo 50.º

(Irregularidades processuais)

Verificando-se irregularidades processuais, o Presidente da Comissão Eleitoral Nacional mandará notificar imediatamente o mandatário da lista ferida de irregularidade para as superar no prazo de 3 dias.

Artigo 51.º

(Rejeição de candidaturas)

1. São rejeitados os candidatos inelegíveis e a lista que não contenha o número de candidatos atribuído ao círculo eleitoral respectivo.

2. O mandatário da lista será imediatamente notificado da rejeição dos candidatos inelegíveis para o efeito de proceder à sua correcta e definitiva substituição, no prazo de 4 dias, sob pena de rejeição de toda a lista.

3. Findo o prazo no número precedente, o Presidente da Comissão Eleitoral Nacional, em 48 horas, fará ope-

rar nas listas as rectificações requeridas pelos respectivos mandatários e mandará dar publicidade às listas rectificadas.

Artigo 52.º

(Reclamação)

1. Das decisões da Comissão Eleitoral Nacional relativas à apresentação de candidaturas poderão reclamar, até 48 horas após a notificação da decisão, para a própria Comissão os candidatos e seus mandatários.

2. A Comissão decidirá, em definitivo, no prazo de 48 horas.

3. Quando não haja reclamações, ou decididas as que tenham sido apresentadas, será dada publicidade à relação completa e de todas as listas admitidas.

Artigo 53.º

(Nova publicação da lista)

No dia da eleição a lista sujeita a sufrágio será novamente publicada por editais afixados à porta e no interior das assembleias de voto, a cujo presidente ela será, para o efeito, enviada pela Comissão Eleitoral Nacional, juntamente com os boletins de voto.

Artigo 54.º

(Imunidade dos candidatos)

1. Nenhum candidato poderá ser sujeito a prisão preventiva, a não ser em caso do crime punível com pena maior.

2. Movido procedimento criminal contra algum candidato e indiciado este por despacho de pronúncia ou equivalente, o processo só poderá seguir após a proclamação dos resultados da eleição.

Artigo 55.º

(Substituição de candidatos)

1. Apenas haverá lugar à substituição de candidatos nos seguintes casos e apenas até dez dias antes do designado para a eleição.

- a) Doença que determine impossibilidade física ou psíquica;
- b) Falecimento até quinze dias antes do designado para a eleição.

2. Nos demais casos ou na falta de substituição, passarão a efectivos os substitutos e ou será reduzido o número desta.

Artigo 56.º

(Nova publicação da lista)

Proceder-se-á a nova publicação da lista em caso de substituição de candidatos ou de anulação de decisão de rejeição de qualquer lista.

Artigo 57.º

(Desistência)

1. É lícita a desistência de lista até 48 horas antes do dia da eleição.

2. A desistência deverá ser comunicada pelo órgão competente do PAIGC ao Presidente da Comissão Eleitoral Nacional, que providenciará no sentido de evitar a votação nessa lista.

CAPÍTULO IV

Constituição das assembleias de voto

Artigo 58.º

(Assembleia de voto)

1. A Comissão Eleitoral Nacional determinará, directamente ou através dos respectivos delegados, o número e locais das assembleias de voto e, por áreas geográficas ou administrativas, os eleitores que devem votar em cada uma delas, a tudo dando a necessária publicidade.

2. As assembleias de voto deverão reunir-se em edifícios públicos, de preferência escolas, sedes de municípios que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, segurança e acesso. Na falta de edifício público adequado recorrer-se-á a um edifício particular, requisitado para o efeito.

3. As assembleias de voto reunir-se-ão no dia marcado para a eleição, à hora que for fixada pela Comissão Eleitoral Nacional em todo o território nacional.

Artigo 59.

(Mesa das assembleias de voto)

1. Em cada assembleia de voto será constituída uma mesa para promover e dirigir as operações eleitorais.

2. A mesa será constituída por um presidente, um secretário e dois escrutinadores, designados pela Comissão Eleitoral Nacional que designará também os respectivos suplentes. A designação será dada a devida publicidade.

3. Os membros da mesa deverão estar inscritos no recenseamento correspondente à assembleia de voto e saber ler e escrever português.

4. Salvo motivos de força maior ou justa causa, é obrigatório o desempenho das funções do membro de mesa de a assembleia de voto.

Artigo 60.º

(Constituição da mesa)

1. A mesa da assembleia de voto não poderá reunir-se antes da hora marcada para o início da reunião da assembleia, nem em local diverso do que tiver sido determinado, sob pena de nulidade de todos os actos que praticar e da eleição na assembleia respectiva.

2. A composição da mesa será afixada, imediatamente antes do início dos trabalhos, à porta do edifício em que a assembleia funcionar.

Artigo 61.º

(Permanência da mesa)

1. Constituída a mesa, não poderá ser alterada, salvo razão de força maior. Da alteração e das suas razões será dada conta em edital afixado à porta do edifício em que a assembleia funcionar.

2. Para a validade das operações eleitorais é necessária a presença, em cada momento, do presidente da mesa, ou do seu suplente, e de, pelo menos, dois vogais.

Artigo 62.º

(Delegado da lista)

1. Em cada assembleia de voto haverá um delegado da lista de candidatos admitida à eleição.

2. Para o efeito, o mandatário da lista deverá comunicar ao presidente da mesa a identidade do respectivo delegado, bem como de um suplente, credenciando-os devidamente.

3. O delegado da lista deverá estar inscrito no recenseamento correspondente à respectiva assembleia de voto, saber ler e escrever português, a sua falta não poderá ser invocada contra a plena validade do resultado do escrutínio.

Artigo 63.º

(Poderes do delegado da lista)

O delegado da lista terá os seguintes poderes e prerrogativas:

- a) Ocupar os lugares mais próximos da mesa, por forma a que possa fiscalizar plenamente todas as operações eleitorais;
 - tarefas durante o funcionamento da assembleia
- b) Ser ouvido sobre todas as questões que se suscitarem de voto, quer durante a votação, quer durante o apuramento;
- c) Não ser detido durante o funcionamento da assembleia de voto e não ser em flagrante delicto de crime punível com pena maior;
- d) Obter todas as certidões que requerer sobre as operações de votação e apuramento.

Artigo 64.º

(Cadernos eleitorais)

1. Logo que definidas as assembleias de voto, a Comissão Eleitoral Nacional providenciará no sentido de serem extraídas cópias ou fotocópias dos cadernos de recenseamento em número suficiente para ser entregue uma cópia ou fotocópia a cada um dos escrutinadores e ao delegado da lista.

2. As cópias ou fotocópias referidas no número antecedente deverão ser entregues, o mais tardar, antes do início dos trabalhos da respectiva assembleia de voto.

Artigo 65.º

(Outros elementos de trabalho da mesa)

A Comissão Eleitoral Nacional, directamente ou através dos respectivos delegados enviará, a cada presidente de mesa de assembleia de voto, até três dias antes do designado para a eleição, um caderno destinado às actas das operações eleitorais, com termo de abertura assinado pelo presidente daquela Comissão ou pelo delegado desta, que igualmente rubricarão todas as folhas, bem como os impressos e mapas que se tornem necessários.

CAPÍTULO V

Campanha eleitoral

Artigo 66.º

(Campanha eleitoral)

O período da campanha eleitoral inicia-se com o termo do prazo para apresentação de candidaturas e finda na véspera do dia marcado para a eleição.

Artigo 67.º

(Promoção e realização de campanha eleitoral)

A promoção e realização de campanha eleitoral caberá sempre ao PAIGC, nos termos a definir pelos seus órgãos competentes.

TÍTULO VI

Eleição

CAPÍTULO I

Sufrágio

Artigo 68.º

(Pessoalidade de voto)

O direito de sufrágio só pode ser exercido pelo cidadão eleitor. Não se consente forma alguma de representação.

Artigo 69.º

(Unicidade de voto)

A cada eleitor somente é permitido votar uma vez.

Artigo 70.º

(Dever de votar)

O sufrágio não é obrigatório, mas constitui um dever cívico.

Artigo 71.º

(Segredo do voto)

1. Ninguém pode ser, sob qualquer pretexto, obrigado a revelar o seu voto.

2. Dentro da assembleia de voto e fora dela, até à distância de 500 m, ninguém poderá revelar em que sentido vai votar ou votou.

Artigo 72.º

(Voto dos cegos)

Os cegos não interditos por sentença votarão acompanhados de um cidadão eleitor por si escolhido, que garantirá a fidelidade de expressão do seu voto e ficará obrigado a absoluto sigilo.

Artigo 73.º

(Requisitos de exercício de voto)

Para que o eleitor seja admitido a votar deverá estar inscrito no caderno eleitoral e ser reconhecida, pela mesa, a sua identidade.

Artigo 74.º

(Local do exercício do sufrágio)

O direito de voto será exercido apenas na assembleia eleitoral correspondente ao local por onde o eleitor esteja recenseado.

Artigo 75.º

(Abertura da votação)

1. Constituída a mesa, o presidente declarará iniciada as operações eleitorais, mandará afixar o edital a que se refere o n.º 2 do artigo 60.º, procederá com os restantes membros da mesa e o delegado da lista à revista da câmara e dos documentos de trabalho de mesa e exhibirá a urna perante os eleitores para que todos possam certificar-se de que se encontra vazia.

2. Não havendo nenhuma irregularidade imediatamente votarão o presidente, os vogais e o delegado da lista.

Artigo 76.º

(Ordem de votação)

Os eleitores votarão pela ordem de chegada à assembleia de voto, dispondo-se para o efeito em fila.

Artigo 77.º

(Continuidade das operações eleitorais)

A assembleia eleitoral funcionará ininterruptamente até serem concluídas todas as operações de votação e apuramento.

Artigo 78.º

(Encerramento da votação)

O presidente declarará encerrada a votação logo que tiverem votado todos os eleitores inscritos ou presentes até à hora que a Comissão Eleitoral Nacional definir como a hora limite de admissão de eleitores. Depois dessa hora apenas poderão votar os eleitores presentes.

Artigo 79.º

(Não realização de votação em qualquer assembleia de voto)

1. Não poderá realizar-se a votação em qualquer assembleia de voto se a mesa não se puder constituir ou ocorrer qualquer anomalia que determine a interrupção das operações eleitorais por mais de três horas ou se na área correspondente à assembleia de que se trata, ou nesta se registar alguma calamidade ou grave perturbação de ordem pública no dia marcado para a eleição ou nos dois anteriores.

2. No caso previsto no número anterior será a eleição repetida no dia seguinte, considerando-se sem efeito quaisquer actos que eventualmente tenham sido praticados na assembleia interrompida.

3. Na hipótese de, pelas mesmas razões, se tornar impossível a repetição completa da votação prevista no número anterior, não voltará a mesma repetir-se, sem que esse facto invalide o resultado geral das eleições.

4. O reconhecimento da impossibilidade de a eleição se efectuar, previsto nos n.ºs 1 e 3, compete à Comissão Eleitoral Nacional, directamente ou através dos seus delegados.

Artigo 80.º

(Polícia da assembleia de voto)

1. Compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais desta, assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e, em geral, regular a polícia da assembleia, adoptando para esse efeito as providências necessárias.

2. Não serão admitidos na assembleia de voto e serão mandados retirar pelo presidente os cidadãos que se apresentarem manifestamente embriagados ou que forem portadores de qualquer arma.

Artigo 81.º

(Proibição da presença de eleitores)

O presidente da Assembleia eleitoral deverá mandar sair do local onde ela estiver reunida os cidadãos que aí não possam votar, salvo se tratar do candidato ou mandatário da lista.

Artigo 82.º

(Proibição da presença de força armada e excepções)

1. Nos locais onde se reunirem as assembleias de voto e num raio de 50 metros, é proibida a presença de força armada, salvo se o comandante desta possuir indícios seguros de que sobre os membros da mesa se exercer coação de ordem física que impeça a requisição daquela força. Neste caso, a força poderá intervir por iniciativa do seu comandante, a fim de assegurar a genuinidade do processo eleitoral, devendo retirar-se assim que pelo presidente, ou quem o substitua, lhe seja formulado pedido nesse sentido ou quando verifique que a sua presença já não se justifique.

2. Sempre que o entenda necessário, o comandante da força armada, ou seu delegado credenciado, poderá visitar, desarmado, a assembleia de voto, a fim de estabelecer contacto com o presidente da mesa ou quem o substitua.

3. Quando for necessário pôr termo a algum tumulto ou obstar a qualquer agressão ou violência, quer dentro do edifício da assembleia, quer na sua proximidade ou, ainda, em caso de desobediência às ordens, poderá o presidente da mesa, consultar esta, requisitar a presença de força armada, sempre que possível por escrito ou, em caso de impossibilidade, com menção na acta eleitoral das razões da requisição e do período de presença da força armada.

4. Nos casos previstos nos n.ºs 1 e 3 suspender-se-ão as operações eleitorais até que o presidente considere verificadas as condições para que possam prosseguir, sob pena de nulidade da eleição na respectiva assembleia de voto.

Artigo 83.º

(Boletins de voto)

1. Os boletins de voto serão de forma rectangular e, impressos em papel liso e não transparente.

2. Os boletins de voto levarão, cada um, na face interna, respectivamente, uma marca de cor verde e outra de cor preta: a verde contendo a impressão dos nomes dos candidatos, efectivos e suplentes, da lista submetida a eleição e da palavra SIM, no canto superior esquerdo do boletim; a preta, tendo impressão da palavra NÃO, no centro do boletim.

3. A Comissão Eleitoral Nacional procederá à distribuição dos boletins de voto pelo presidente das assembleias de voto, até à antevéspera da eleição, devendo entregar a cada um, em sobrescrito fechado e lacrado, boletins em número igual ao dos eleitores inscritos na assembleia, mais 30 por cento.

4. Os presidentes das assembleias de voto prestarão contas à Comissão Eleitoral Nacional, directamente ou através dos seus delegados, dos boletins de voto que tiverem recebido, devendo devolver-lhe, no dia seguinte ao da eleição, os boletins não utilizados e os boletins deteriorados ou inutilizados pelos eleitores.

Artigo 84.º

(Modo como vota cada eleitor)

1. Cada eleitor, apresentando-se perante a mesa, identificar-se-á ao presidente. Este, depois de reconhecer o eleitor como o próprio, dará o seu nome, em voz alta, e entregar-lhe-á dois boletins de voto, um verde e um preto, em aberto.

2. De seguida, o eleitor entrará na câmara de voto situada na assembleia e aí, sozinho, escolherá o boletim que exprima a sua vontade real: ou o boletim verde, se vota a favor dos candidatos da lista única ou o preto se vota contra os candidatos da lista única, e o dobrará em dois.

3. Após esta operação, o eleitor dirigirá-se à mesa e introduzirá o boletim de sua escolha na urna que se encontra visível à frente do presidente da mesa.

4. Uma vez exercido o direito de voto, o eleitor retira-se levando consigo de forma não visível o boletim não utilizado que deverá ser por ele destruído.

5. Em caso de necessidade, o presidente da mesa pode esclarecer o eleitor sobre a forma de exercício do direito de voto, tendo sempre o escrúpulo de não influir de modo algum na sua escolha.

Artigo 85.º

(Voto nulo)

Corresponderá a voto nulo o boletim de voto no qual tenha sido feito qualquer corte ou desenho, ou quando tenha sido escrita qualquer palavra.

Artigo 86.º

(Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotostos)

1. Qualquer eleitor inscrito na assembleia de voto ou delegado da lista, poderá suscitar dúvidas e apresentar, por escrito, reclamação, protesto ou contraprotosto relativo às operações eleitorais da mesma assembleia e instruí-lo com os documentos convenientes.

2. A mesa não poderá negar-se a receber as reclamações, os protestos e os contraprotostos, devendo rubricá-los e apensá-los às actas.

3. As reclamações, os protestos e os contraprotostos terão de ser obrigatoriamente objecto de deliberação da mesa, que a poderá deixar para final se entender que isso não afecta o andamento normal da votação.

4. Todas as deliberações da mesa serão tomadas por maioria absoluta dos membros presentes e fundamentadas, tendo o presidente voto de qualidade.

CAPÍTULO II

Apuramento

Artigo 87.º

(Operação preliminar)

Encerrada a votação o presidente da assembleia de voto procederá à contagem dos boletins que não foram utilizados e, bem assim, dos que foram inutilizados pelos eleitores. Encerrá-los-á num sobrescrito próprio, que fechará e lacrará para o efeito do n.º 4 do artigo 83.º.

Artigo 88.º

(Contagem dos votantes e dos boletins de voto)

1. Em seguida, o presidente da assembleia de voto mandará contar os votantes pelas descargas efectuadas nos cadernos eleitorais.

2. Concluída essa contagem, o presidente mandará abrir a urna, a fim de conferir o número de boletins de voto entrados, voltando a introduzi-los aí no fim da contagem.

3. Em caso de divergência entre o número de votantes apurados nos termos do n.º 1 e o dos boletins de voto contados, prevalecerá, para efeitos de apuramento, o segundo destes números.

4. Será dado imediato conhecimento público do número de boletins de voto através de edital, que, depois de lido em voz alta pelo presidente, será afixado à porta principal da assembleia de voto.

Artigo 89.º

(Contagem dos votos)

1. Um dos escrutinadores retirará os boletins da urna e anunciará em voz alta a cor do boletim. O outro escrutinador registará numa folha branca ou, de preferência, num quadro bem visível, a cor dos boletins bem, como os votos nulos.

2. Entretanto, os boletins de voto serão examinados e exibidos pelo presidente que os agrupará, com a ajuda de um dos vogais, em dois lotes separados correspondentes a cada uma das cores.

3. Terminadas estas operações, o presidente procederá à contraprova da contagem de votos registados na folha ou quadro através da contagem dos boletins e cada um dos lotes separados.

4. O delegado da lista terá o direito de examinar, depois, os lotes dos boletins de voto separados, sem alterar a sua composição. Se entender dever suscitar dúvidas ou deduzir reclamações quanto à contagem ou quanto à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, produzi-las-á perante o presidente e, neste último caso, se não foram atendidas, terá o direito de, juntamente com o presidente, rubricar o boletim de voto em causa.

5. O apuramento assim efectuado será imediatamente publicado por edital afixado à porta principal do edifício da assembleia, em que se discriminarão o número de votos atribuídos à lista e o número de votos nulos.

Artigo 90.º

(Destino dos boletins de voto objecto de reclamação ou de protesto)

Os boletins de voto sobre os quais haja reclamação ou protesto serão, depois de rubricados, remetidos à Comissão Eleitoral Nacional, com os documentos que lhes digam respeito.

Artigo 91.º

(Destino dos restantes boletins)

1. Os restantes boletins de voto serão metidos em pacotes devidamente lacrados e confiados à guarda da Comissão Eleitoral Nacional.

2. Esgotado o prazo para a interposição de recursos, ou decididos estes, a Comissão Eleitoral Nacional, promoverá a destruição dos boletins.

Artigo 92.º

(Acta das operações eleitorais)

1. Competirá ao secretário proceder à elaboração da acta das operações de votação e apuramento,

2. Da acta constarão:

a) Os nomes dos membros da mesa e do delegado da lista;

b) A hora de abertura e de encerramento da votação e o local da assembleia de voto;

c) As deliberações tomadas pela mesa durante as operações;

d) O número total de eleitores inscritos e de votantes;

e) Os nomes dos eleitores inscritos que não votaram;

f) O número de votos favoráveis ou contra a lista e o de votos nulos;

g) O número de boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto;

h) As divergências de contagem, se as houver, a que se refere o n.º 3 do artigo 88.º, com a indicação precisa das diferenças notadas;

i) Qualquer outras ocorrências que a mesa julgar dignas de menção;

j) O número de reclamações, protestos, e contraprotestos apensos à acta.

Artigo 93.º

(Comunicação dos resultados)

No dia imediato ao da eleição e apuramento o presidente de assembleia de voto comunicará, pela via mais rápida ao presidente da Comissão Eleitoral Nacional, através dos respectivos delegados, o resultado da votação, e enviar-lhe-á, também pela via mais rápida, as actas, os cadernos e os documentos respeitantes à eleição.

Artigo 94.º

(Apuramento geral)

1. A Comissão Eleitoral Nacional, funcionando como assembleia de apuramento geral, procederá dentro de três dias imediatos, ao apuramento do resultado da eleição em cada círculo eleitoral e à proclamação dos candidatos eleitos.

2. O apuramento geral poderá basear-se em correspondência telegráfica transmitida pelos presidentes das assembleias de voto, sem prejuízo da sua ulterior rectificação, se for caso disso, após o recebimento das actas das operações das assembleias de voto.

Artigo 95.º

(Operações de apuramento geral)

O apuramento geral consiste:

a) Na decisão sobre se devem ou não contar-se os boletins de voto sobre os quais tenha recaído reclamação ou protesto;

b) Na verificação do número total de eleitores inscritos e de votantes em cada círculo eleitoral;

c) Na verificação do número total de votos obtidos a favor ou contra a lista única e do número de votos nulos.

Artigo 96.º

(Proclamação e publicação dos resultados)

Os resultados do apuramento geral serão proclamados pelo presidente da Comissão Eleitoral Nacional, e em seguida publicados através da rádio, da imprensa e de afixação de edital à porta do edifício em que a Comissão funcionar.

Artigo 97.º

(Acta de apuramento geral)

1. Do apuramento geral será imediatamente lavrada acta, da qual constarão as respectivas operações e resultados.

2. Nos dois dias posteriores àquele em que se concluir o apuramento geral, a Comissão Eleitoral Nacional enviará à Mesa da Presidência da Assembleia Nacional Popular um exemplar da acta.

3. O terceiro exemplar da acta, bem como toda a documentação presente à assembleia de apuramento geral, serão entregues ao director-geral da Administração Interna, o qual os conservará e guardará sob a sua responsabilidade.

Artigo 98.º

(Mapa nacional da eleição)

A Comissão Eleitoral Nacional elaborará e fará publicar no *Boletim Oficial* um mapa oficial com o resultado das eleições, do qual deve constar:

- O número de eleitores inscritos, por círculo e total;
- O número de votantes por círculo e total;
- O número de votos nulos, por círculo e total;
- O número, com a respectiva percentagem, de votos a favor ou contra, por círculo;
- O nome dos deputados eleitos por cada círculo.

CAPÍTULO III

Contencioso eleitoral

Artigo 99.º

(Recursos contenciosos)

1. As irregularidades ocorridas no decurso da votação e apuramento, em cada assembleia de voto, poderão ser objecto de reclamação ou protesto para a mesa respectiva, nos termos do artigo 86.º, e a decisão desta de recurso para a Comissão Eleitoral Nacional.

2. Da decisão sobre a reclamação ou protesto podem recorrer, além do apresentante da reclamação ou protesto, os candidatos pelo respectivo círculo e os seus mandatários.

3. A petição especificará os fundamentos de facto e de direito de recurso e será acompanhada de todos os elementos de prova.

Artigo 101.º

(Prazos)

1. O recurso será interposto no prazo de 24 horas a contar do dia da prática do acto objecto de reclamação ou protesto, e deverá ser decidido no prazo de 48 horas.

2. A decisão deve ser notificada, pela via mais rápida, ao recorrente ou recorrentes.

Artigo 101.

(Nulidade das eleições)

1. As votações em qualquer assembleia de voto ou em qualquer círculo só serão julgadas nulas desde que se hajam verificado ilegalidades que tenham influído no resul-

tado da eleição na assembleia ou no círculo de que se trate.

2. Anulada a eleição de uma assembleia de voto ou de todo um círculo, os actos eleitorais correspondentes serão repetidos no oitavo dia posterior à decisão, havendo lugar, em qualquer caso, a um novo apuramento geral.

Artigo 102.º

(Verificação de poderes)

A Mesa da Presidência da Assembleia Nacional Popular cessante verificará os poderes dos candidatos proclamados eleitos.

TÍTULO VII

Ilícito eleitoral

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 103.º

(Concorrência com infracções mais graves)

As penalidades cominadas no presente diploma excluem a aplicação de penas mais graves pela prática de infracções punidas pela lei penal em vigor.

Artigo 104.º

(Circunstâncias agravantes gerais)

Para além das previstas na lei penal comum, constituem circunstâncias agravantes gerais das penas cominadas neste diploma:

- O facto de a infracção influir no resultado da votação;
- O facto de os seus agentes serem membros da Comissão Eleitoral Nacional, das Comissões de Recenseamento, das mesas das assembleias de voto e mandatário ou delegado da lista.

Artigo 105.º

(Circunstância atenuante especial)

1. Constitui circunstância atenuante especial da perpetração das infracções previstas neste diploma o atrasado grau de cultura e a impreparação política do agente.

2. Dada como verificada a circunstância prevista no n.º 1, as penas maiores poderão ser reduzidas a pena de prisão, e esta ser declarada remível e ou suspensa, de acordo com as circunstâncias, sendo cumuláveis as formas de atenuação aqui previstas.

Artigo 106.º

(Suspensão do exercício de direitos políticos)

A condenação a pena de prisão por infracção prevista e punida por este diploma será obrigatoriamente acompanhada de condenação com suspensão de exercício de direitos políticos de um a cinco anos.

Artigo 107.º

(Prescrição)

O procedimento criminal por infracções relativas às operações eleitorais prescreve no prazo de um ano a contar da data da eleição.

CAPÍTULO II

Infracções relativas ao recenseamento eleitoral

Artigo 108.º

(Inscrição dolosa)

1. Aquele que dolosamente se inscrever ou que não cancelar uma inscrição indevida, será punido com a pena de prisão de três dias a seis meses e multa de 100\$ a 1000\$.

2. Aquele que dolosamente se inscrever mais de uma vez será punido com a pena de prisão de três dias a três meses e multa de 50\$ a 500\$.

Artigo 109.º

(Obstrução à inscrição)

1. Aquele que, no território nacional, no intuito de impedir a sua inscrição no recenseamento eleitoral, recusar o preenchimento ou a assinatura do verbete ou a oposição nele da impressão digital será punido com a pena de prisão de três dias a três meses e multa de 50\$ a 500\$.

2. Aquele que por violência, ameaça ou artifício fraudulento determinar qualquer eleitor a não se inscrever no recenseamento eleitoral ou o levar a inscrever-se fora do local ou do prazo devido será punido com a pena de prisão de três dias a seis meses e multa de 100\$ a 1000\$.

Artigo 110.º

(Falsificação de cadernos)

Aquele que, por qualquer modo, viciar, substituir, suprimir, destruir ou compuser falsamente os cadernos de recenseamento será punido com pena de prisão de três dias a um ano e multa de 1000\$ a 10000\$.

Artigo 111.º

(Não cumprimento de outras obrigações impostas por lei)

Aquele que não cumprir nos seus próprios termos quaisquer obrigações relativas ao recenseamento eleitoral, previstas no presente diploma, ou retardar injustificadamente o seu cumprimento será, na falta de incriminação especial, punido, consoante a gravidade da infracção, com pena de prisão de três dias a seis meses e multa de 50\$ a 5000\$.

CAPÍTULO III

Infracção relativas à apresentação de candidaturas e à eleição

Artigo 112.º

(Candidatura de cidadão inelegível)

Aquele que, não tendo capacidade eleitoral passiva, dolosamente aceitar a sua candidatura será punido com pena de prisão de três dias a seis meses e multa de 100\$ a 5000\$.

Artigo 113.º

(Voto de cidadão incapaz)

1. Aquele que não possuindo capacidade eleitoral se apresentar a votar será punido com multa de 100\$ a 1000\$.

2. Se o fizer fraudulentamente, tomando a identidade de cidadão inscrito, será punido com pena de prisão de três dias a um ano e multa de 100\$ a 5000\$.

Artigo 114.º

(Admissão ou exclusão abusiva de voto)

Aquele que concorrer para que seja admitido a votar quem não tem esse direito ou para a exclusão de quem o tiver, será punido com pena de prisão de três dias a dois anos e multa de 100\$ a 5000\$.

Artigo 115.º

(Voto plúrimo)

Aquele que votar mais de uma vez será punido com a pena de prisão de três dias a seis meses e multa de 100\$ a 10000\$.

Artigo 116.º

(Coacção ou artifício fraudulento sobre o eleitor)

1. Aquele que usar de violência ou ameaça sobre qualquer eleitor, ou que usar de engano, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para o constringer ou induzir a votar num noutro sentido ou abster-se de votar, será punido com pena de prisão de três dias a um ano e multa de 100\$ a 10000\$.

2. Se a ameaça for cometida com uso de arma, ou a violência for exercida por mais de 5 pessoas, a pena será a de prisão maior de dois a oito anos e multa de 2000\$ a 20000\$.

Artigo 117.

(Não exibição de urna)

O presidente da mesa de assembleia de voto que não exhibir a urna perante os eleitores antes do início de votação será punido com multa de 100\$ a 5000\$.

Artigo 118.º

(Introdução de boletins na urna, desvio desta ou de boletins de voto)

Aquele que fraudulentamente introduzir boletins de voto na urna antes ou depois do início de votação, se apoderar da urna com os boletins de voto nela recolhidos, mas ainda não apurados, ou se apoderar de um ou mais boletins de voto em qualquer momento, desde a abertura da assembleia eleitoral até ao apuramento geral da eleição, será punido com prisão maior de dois a oito anos e multa de 2000\$ a 20000\$.

Artigo 119.º

(Fraudes da mesa da assembleia de voto e da assembleia de apuramento geral)

O membro da mesa da assembleia de voto que dolosamente apuser ou consentir que se aponha nota de descarga em eleitor que não votou ou que não a apuser em eleitor que votou, ou que por qualquer modo falsear a verdade da eleição será punido com prisão maior de dois a oito anos e multa de 2000\$ a 20000\$.

Artigo 120.º

(Obstrução à fiscalização)

1. Aquele que impedir a entrada ou saída de deflagado da lista nas assembleias eleitorais ou que por qualquer modo tentar opor-se a que ele exerça todos os poderes que lhe são conferidos pela presente lei será punido com prisão de seis meses a dois anos.

2. Se se tratar do presidente da mesa, a pena será de prisão maior de dois a oito anos.

Artigo 121.º

(Recusa de receber reclamações, protestos ou contraprotestos)

O presidente da mesa da assembleia eleitoral que injustificadamente se recusar a receber reclamação, protesto ou contraprotesto será punido com prisão de três dias a um ano e multa de 100\$ a 5 000\$.

Artigo 122.º

(Obstrução dos candidatos da lista)

O candidato que perturbar gravemente o funcionamento regular das operações eleitorais será punido com prisão de três dias a um ano e multa de 1 000\$ a 5 000\$.

Artigo 123.º

(Perturbações das assembleias de voto)

1. Aquele que perturbar o regular funcionamento das assembleias de voto com insultos, ameaças ou actos de violência, será punido com prisão de três dias a um ano e multa de 500\$ a 10 000\$.

2. Aquele que, durante as operações eleitorais, se introduzir nas assembleias de voto sem ter direito a fazê-lo e se recusar a sair, depois de intimado pelo presidente, será punido com a multa de 500\$ a 5 000\$.

3. A mesma pena do número anterior, agravada com prisão de três dias a três meses, será aplicada aos que se introduzirem nas referidas assembleias munidos de armas, independentemente da imediata apreensão destes.

Artigo 124.º

(Não cumprimento do dever de participação no processo eleitoral)

Aquele que for nomeado para fazer parte das mesas das assembleias de voto e sem motivo de força maior ou justa causa não assumir ou abandonar essas funções será punido com multa de 1 000\$ a 10 000\$.

Artigo 125.º

(Falsificação de cadernos, boletins, actas ou documentos relativas à eleição)

Aquele que, por qualquer modo, vicar, substituir, suprimir, destruir ou compuser falsamente os cadernos eleitorais, os boletins de voto, as actas das assembleias de voto ou de apuramento ou quaisquer dos documentos respeitantes à eleição, será punido com prisão de dois a oito anos e multa de 10 000\$ a 100 000\$.

Artigo 126.º

(Denúncia caluniosa)

Aquele que dolosamente imputar a outrem, sem fundamento, a prática de qualquer infracção prevista na presente lei será punido com as penas aplicáveis a denúncia caluniosa.

Artigo 127.º

(Reclamação e recurso de má fé)

Aquele que, com má fé, apresentar reclamação, protesto ou contraprotesto, ou aquele que impugnar decisões dos órgãos eleitorais através de recurso manifestamente infundado, será punido com a multa de 500\$ a 10 000\$.

Artigo 128.º

(Não cumprimento de outras obrigações imposta por lei)

Aquele que não cumprir nos seus precisos termos quaisquer obrigações relativas à eleição, prevista neste diploma, ou retardar injustificadamente o seu cumprimento, será na falta da incriminação especial, punido, consoante a gravidade da infracção, com pena de prisão de três dias a um ano e multa de 100\$ a 100 000\$.

CAPÍTULO IV

Ilícito disciplinar

Artigo 129.º

(Responsabilidade disciplinar)

Todas as infracções previstas neste diploma constituirão também falta disciplinar quando cometidas por agente sujeito a responsabilidade disciplinar.

TÍTULO VIII

Regras especiais relativas ao recenseamento dos eleitores residentes fora do território nacional

Artigo 130.º

(Posto de recenseamento)

1. A Comissão Eleitoral Nacional, considerando os principais núcleos de caboverdianos residentes no estrangeiro, estabelecerá, dando ao facto ampla publicidade, postos de recenseamento fora do território nacional.

2. Não serão instalados postos de recenseamento nos países que se oponham a essa instalação tal como neste diploma se prevê.

Artigo 131.º

(Composição)

Os postos de recenseamento referidos no artigo anterior serão constituídos por três membros designados pela Comissão Eleitoral Nacional, devidamente credenciados, a qual escolherá de entre eles o presidente.

Artigo 132.º

(Funções)

Os postos de recenseamento terão por função receber os verbetes de inscrição dos eleitores residentes fora do território nacional, rubricá-los e remetê-los à Comissão Eleitoral Nacional pelo seguro do correio ou por próprio, que cobrará recibo da entrega.

Artigo 133.º

(Verbetes de inscrição)

1. Os verbetes de inscrição dos eleitores residentes fora do território nacional deverão conter, além das menções referidas no artigo 12.º a indicação de que o peticionário de inscrição preenche qualquer das condições de que o artigo 2.º torna dependente a capacidade eleitoral activa dos cidadãos não residentes no território nacional.

2. No caso da alínea a) do n.º 1 do referido artigo 2.º, o peticionário declarará, sob sua honra que emigrou há menos de cinco anos, mencionando a data em que efectivamente tenha deixado o território nacional.

3. No caso da alínea b) do n.º 1 do mesmo artigo, o peticionário declarará sob sua honra que tem e sustenta filho ou filhos menores de 18 anos ou cônjuge com residência habitual no território nacional e mencionará o nome e a residência habitual desses seus familiares, a idade do filho ou filhos e a forma de que se tem revestido o sustento.

4. No caso da alínea c) do n.º 1 do mesmo artigo, o peticionário declarará, sob sua honra que se encontra fora do território nacional em virtude da missão de interesse do Estado ou que é cônjuge ou filho menor, de 18 anos, coabitante de quem se encontre naquela situação e caracterizará aquela missão.

5. No caso do n.º 2 do mesmo artigo, o peticionário declarará, sob sua honra, que retornou por período ou períodos não inferiores, em globo, a três anos.

Artigo 134.º

(Prova das declarações feitas)

1. Os postos de recenseamento têm o direito de exigir prova documental das declarações referidas nos n.ºs 2 e 5 do artigo anterior, quando não disponham de elementos confirmativos delas e tenham razões para as colocar em dúvida.

2. Quando, exigida a prova, a mesma não for produzida, os postos de recenseamento enviarão o verbete à Comissão Eleitoral Nacional com a menção desse facto.

3. Se a Comissão Eleitoral Nacional não dispuser de elementos confirmativos das declarações do peticionário da inscrição e tiver razões para duvidar da sua veracidade, recusar-se-á a sancionar a inscrição solicitada.

Artigo 135.º

(Recusa impossível)

A inscrição será irrecusável se o peticionário da inscrição juntar ao seu verbete os seguintes documentos:

- No caso do n.º 2 do artigo 133.º, documento oficial comprovativo de que emigrou há menos de 5 anos;
- No caso dos n.ºs 3 e 4 do artigo 133.º documento emitido por qualquer autoridade administrativa, da República de Cabo Verde, que certifique a veracidade das correspondentes declarações;
- No caso do n.º 5 do artigo 133.º, documentos comprovativos de que retornou, por período ou períodos não inferiores, em globo, a três anos.

Artigo 136.º

(Inscrição dos eleitores não residentes no território nacional)

Os eleitores não residentes no território nacional serão inscritos no recenseamento da área da sua última residência.

Artigo 137.º

(Adição das inscrições do recenseamento geral)

1. A Comissão Eleitoral Nacional aditará ao respectivo caderno de recenseamento, os eleitores que tiverem requerido a sua inscrição fora do território nacional e que por ela tenham sido julgados em condições de ser inscritos, dando do facto conhecimento à competente Comissão de Recenseamento.

2. O número de eleitores inscritos nas condições do número anterior, será adicionado ao total de eleitores inscritos nas áreas de recenseamento abrangidos por cada círculo eleitoral e ao total de eleitores, de todos os círculos, dando aos resultados imediata e ampla publicidade.

Artigo 138.º

(Falsas declarações)

Aqueles que, no acto da sua inscrição, conscientemente prestarem declarações que não correspondem à verdade, responderão pelo crime de falsas declarações.

TÍTULO IX

Disposições finais

Artigo 139.º

(Calendário das operações eleitorais)

O Governo definirá, por decreto, o calendário das operações eleitorais na parte não prevista no presente diploma.

Artigo 140.º

(Certidões)

Serão obrigatoriamente passadas, a requerimento de qualquer interessado, no prazo de cinco dias:

- As certidões necessárias para o recenseamento eleitoral;
- As certidões necessárias para instrução do processo de apresentação das candidaturas;
- As certidões de apuramento geral.

Artigo 141.º

(Isenções)

São isentos de quaisquer taxas, emolumentos impostos do selo e de justiça, conforme os casos, todos os actos e documentos relativos à inscrição nos cadernos de recenseamento ou ao exercício do direito de voto, incluindo os direitos de reclamação e recurso previstos neste diploma.

Artigo 142.º

(Participação dos Municípios e do Ministério dos Negócios Estrangeiros)

O Município e o Ministério dos Negócios Estrangeiros devem apoiar as operações de recenseamento que se realizem na área do respectivo concelho e no estrangeiro, respectivamente.

Artigo 143.º

(Dúvidas e casos omissos)

As dúvidas e casos omissos suscitados pela aplicação do presente diploma serão resolvidos por decreto do Governo.

Artigo 144.º

(Entrada em vigor)

Esta lei entra imediatamente em vigor.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abílio Duarte*.

Promulgada em 9 de Setembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA**.